



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

**Resolução N° 211/2010**

**Sessão:** 75ª Ordinária de 13 de Maio de 2010

**Processo N°:** 1/4498/2007

**Auto de Infração N°:** 1/200706759

**Autuante:** Celínio Nogueira Barros

**Recorrente:** Baleia Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS. Substituição Tributária. Falta de recolhimento do imposto incidente sobre o **ÁLCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE ST/Combustível, (AEHC)**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Auto de Infração procedente por decisão unânime. Confirmação da sentença exarada na instância singular. A empresa autuada adquiriu produto sujeito à sistemática de

apuração e recolhimento do imposto por Substituição Tributária, de Empresa Distribuidora que se encontrava amparada em liminar para não efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS/ST. Responsabilidade da empresa atuada. Decisão amparada nos arts. 73, 74, 431, § 3º e 464 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular acusa a empresa acima identificada de falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de álcool etílico hidratado carburante referente as notas fiscais de aquisição de nº 1399, 1538 e 1832 emitidas pela empresa Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.

O atuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 08/63 dos autos os documentos embasadores da ação fiscal.



A empresa atuada contesta a acusação fiscal, todavia seus argumentos não obtiveram êxito sendo o auto de infração julgado Procedente pela autoridade julgadora singular.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da acusação fiscal por entender que a autuação não fora procedida na forma estatuída pela legislação própria, comprometendo o seu direito de defesa, pois foi formulada de maneira imprecisa sem determinar corretamente a base de cálculo e demais discriminações legais para o cômputo do tributo devido. Argüi, ainda, que sendo mantida a autuação seja excluído o valor recolhido voluntariamente pela recorrente.

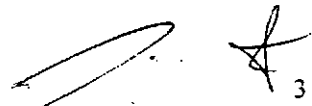
O Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da sentença singular.

Eis o relatório

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS próprio e substituição tributária, referente ao período de Julho e Agosto de 2006 e Outubro de 2006, relativo as operações com álcool etílico hidratado carburante (AEHC).

Na peça recursal, a empresa atuada alega em sede de preliminar, ter sido a autuação procedida de maneira imprecisa sem determinar corretamente a base de cálculo e demais discriminações legais para o cômputo do imposto devido. Pois bem,



analisando a alegativa da recorrente não encontro amparo que enseje o seu acolhimento.

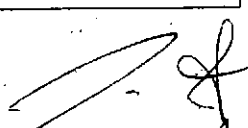
Às fls 08 dos autos em apreço repousa o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal, apontando o ICMS no valor de R\$ 7.125,00 nos termos exigido na inicial. Não encontro a imprecisão aludida pela recorrente.

No presente caso, peço permissão para reproduzir trechos do ilustrado voto proferido pelo conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito que em situação análoga, consoante Resolução de nº 155/2010 lida e aprovada nesta E. Câmara assim se manifestou:

"Em síntese, a autuada adquiriu álcool etílico hidratado carburante da Empresa Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda acobertado por documentos fiscais emitidos por esta, que não grafam referência, ao menos, da retenção e recolhimento, havendo ainda outros documentos tais que, mesmo constando esta grafia (carimbo), restou evidente apuração de que, com esteio em decisões judiciais, também não fizera a respectiva retenção e recolhimento, fato que dá ensejo transferir a responsabilidade do contribuinte substituto ao substituído.

À luz do que se vê plasmado no art. 431, § 3º do RICMS - Dec. nº 24.569/97, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

**Art. 117. A responsabilidade pela retenção e recolhimento**



do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações (...).

...

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária **não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.**"

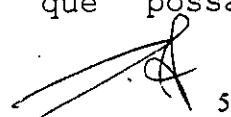
**Grifos nossos**

**DECRETO Nº 24.569/1997**

**Conclusões:**

É notório que:

- 1) A recorrente adquirira álcool etílico hidratado carburante da empresa (Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.) sem que esta, emitente, tivesse efetuada a retenção e o recolhimento do ICMS;
- 2) Que do fato acima evocado, a responsabilidade passa da fornecedora (remetente/emitente) para a adquirente;
- 3) Que tal operação sujeita o adquirente à penalidade contida no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003;
- 4) A infração apontada - falta de recolhimento - está claramente demonstrada e provada, nos autos;
- 5) A tese recursal não apresentou elementos que possam

 5

desconstituir de modo suficiente a inexistência da imputação fiscal, a qual se trata de matéria que não comporta tese jurídica, senão fazer-se a prova pelo documento formal de recolhimento, fato que não sendo provado pelo recorrente, autoriza conceber da falta de recolhimento.

DA PENALIDADE APLICAVEL

"Art. 123. (...)

I - com relação ao recolhimento do imposto:

....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

LEI N° 12.670/97 c/NR dada p/ LEI N° 13.418/2003

Portanto: Infringidos os artigos indicados no auto de infração, resulta na aplicação da penalidade respectiva. "

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

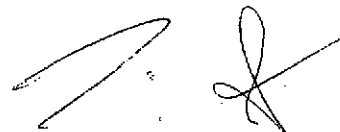


Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$	7.125,00
MULTA.....	R\$	7.125,00
TOTAL.....	R\$	14.250,00





**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Baleia Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

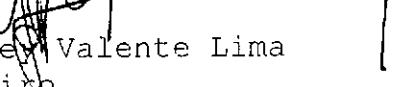
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de Agosto de 2.010

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

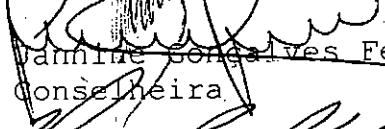
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

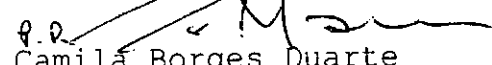
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidelvalente Lima  
Conselheiro

  
~~Mariana Neto~~  
Procurador do Estado

  
~~Vánie Gonçalves Feitosa~~  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Camilá Borges Duarte  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro